

**CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA
CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL**

Procedimento Arbitral CCI nº 25891/PFF

PETRA ENERGIA S.A.

Requerente

Vs.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP

Requerida

TRIBUNAL ARBITRAL

Marco Aurélio Marrafon

Vitor Rhein Schirato

Patrícia Ferreira Baptista

ATA DE MISSÃO

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2021

ATA DE MISSÃO

Em cumprimento ao disposto nos artigos 23 e 24 do Regulamento de Arbitragem da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (“REGULAMENTO CCI”), as Partes e os Árbitros celebram a presente Ata de Missão (“ATA DE MISSÃO”) relacionada ao Procedimento Arbitral CCI nº 25891/PFF, que se processará de acordo com o REGULAMENTO CCI, na versão que vigorou entre 01/03/2017 e 31/12/2020, e o quanto aqui previsto.

I. PARTES E SEUS REPRESENTANTES

1.1. REQUERENTE

PETRA ENERGIA S.A., sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.243.291/0001-98, com sede na Rua Piauí, nº 1.164, Casa 7, Higienópolis, CEP 01241-000, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, doravante denominada “REQUERENTE”.

1.2. A REQUERENTE é representada neste procedimento arbitral por:

Wald, Antunes, Vita e Blattner Advogados

Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 510, 8º Andar, Vila Nova Conceição
São Paulo/SP, CEP 04543-906

Telefone: (11) 3074-6000

Arnoldo Wald (aw@wald.com.br)

Arnoldo Wald Filho (awf@wald.com.br)

Mariana Tavares Antunes (marianata@wald.com.br)

Marina Gaensly Blattner (marina@wald.com.br)

Riccardo Giuliano Figueira Torre (riccardo@wald.com.br)

Clarissa Marcondes Macea (clarissa.macea@wald.com.br)

Paulo Hime Funari (paulo@wald.com.br)

Ernandes Sampaio Ramos (ernandes.ramos@wald.com.br)

DS
VRS

DS
AWF

DS
MTA

DS
RGFT

DS
MM

DS
PFF

DS
ESJ

DS
NSGS

DS
PFB

DS
MM

1.3. REQUERIDA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, autarquia especial criada pela Lei nº 9.478/1997, integrante da Administração Pública Federal Indireta e vinculada ao Ministério de Minas e Energia, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.313.673/0002-08, com sede na Avenida Rio Branco, nº 65, 20º Andar, Centro, CEP 20090-004, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada “REQUERIDA”.

1.4. A REQUERIDA é representada neste procedimento arbitral por:**Procuradoria Federal junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP**

Avenida Rio Branco, nº 65, 20º Andar, Centro

Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-004

Telefone: (21) 2112-8253

Evandro Pereira Caldas (ecaldas@anp.gov.br)Artur Watt Neto (awatt@anp.gov.br)Nilo Sérgio Gaião Santos (ngaiao@anp.gov.br)Marco Aurélio Mellucci e Figueiredo (mfigueiredo@anp.gov.br)Tatiana Motta Vieira (tmvieira@anp.gov.br)Coordenação-Geral de Arbitragem da PF/ANP (pfanp-arbitragem@anp.gov.br)**1.5. REQUERENTE e REQUERIDA são doravante denominadas conjuntamente como “PARTES” e, separadamente, “PARTE”.****1.6. Qualquer alteração no nome, descrição, endereço, telefone, número de fax ou endereço de e-mail das PARTES deverá ser imediatamente notificada aos advogados das PARTES, ao Tribunal Arbitral e à Secretaria da CCI, na forma prevista no item III abaixo. Antes do recebimento de tal notificação, todas as comunicações enviadas ao último endereço conhecido considerar-se-ão validamente recebidas.**DS
VRSDS
AWFDS
MTADS
RGFTDS
CMMDS
PHFDS
ESJDS
NSGSDS
PFBDS
MAM

II. O TRIBUNAL ARBITRAL

- 2.1. Em 26/04/2021, o Secretário Geral da Corte, nos termos do Artigo 13(2) do REGULAMENTO CCI, confirmou como Coárbitro, por indicação da REQUERENTE:

Marco Aurélio Marrafon

Universidade do Estado do Rio de Janeiro – Faculdade de Direito

Rua Francisco Xavier, nº 524, 7º Andar, Sala 7.045, Pavilhão João Lyra Filho, Maracanã
Rio de Janeiro/RJ, CEP 20550-900

marco@mrgadvocacia.adv.br

- 2.2. Em 26/04/2021, o Secretário Geral da Corte, nos termos do Artigo 13(2) do REGULAMENTO CCI, confirmou como Coárbitra, por indicação da REQUERIDA:

Patrícia Ferreira Baptista

Rua Eurico Cruz, n.º 64, Cob. 02, Jardim Botânico

Rio de Janeiro/RJ, CEP 22461-200

patriciafbaptista@gmail.com

- 2.3. Em 10/06/2021, o Secretário Geral da Corte confirmou como Presidente do Tribunal Arbitral, por indicação conjunta dos Coárbitros:

Vitor Rhein Schirato

RHEIN SCHIRATO, MEIRELES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.015, 5º Andar, Conjunto 52, Jardim Paulistano
São Paulo/SP, CEP 01452-000

vitor.schirato@rheinschiratomeireles.com.br

- 2.4. Em conformidade com a cláusula XX da “Nota às partes e aos tribunais arbitrais sobre a condução da arbitragem conforme o Regulamento de Arbitragem da CCP”, as PARTES concordam com a nomeação das advogadas Gabriella Oliveira Castro, inscrita na OAB/SP sob o nº 407.247, e-mail: gabriella.castro@rheinschiratomeireles.com.br, e Marjorie Montenegro Smith Santos, inscrita na OAB/SP sob o nº 440.148, e-mail: marjorie.santos@rheinschiratomeireles.com.br, para atuarem como Secretárias do Tribunal Arbitral, sem qualquer ônus para as PARTES, assistindo exclusivamente aos

DS
VRS

DS
RWF

DS
MTA

DS
RGFT

DS
CMM

DS
PHF

DS
ESJ

DS
NSGS

DS
PFB

DS
MAM

Árbitros, sendo que a atuação destas não se confunde com os serviços de Secretaria Geral do Procedimento que serão prestados pela CCI, na forma do REGULAMENTO CCI.

- 2.5. Todos os custos envolvidos com a remuneração das Secretárias do Tribunal Arbitral serão arcados, exclusivamente, pelo Presidente do Tribunal Arbitral, não havendo qualquer custo adicional às PARTES. Contudo, eventuais despesas administrativas incorridas pelas Secretárias do Tribunal Arbitral no desempenho de suas atividades deverão ser reembolsadas pelas PARTES.
- 2.6. As PARTES declaram que não possuem quaisquer objeções à nomeação e atuação dos Árbitros qualificados acima. Ratifica-se, assim, para todos os efeitos legais, a formação do Tribunal Arbitral.
- 2.7. Nos termos do artigo 21, § 4º da Lei 9.307/1996, registra-se que o Tribunal Arbitral tentará a conciliação entre as PARTES em reunião a ocorrer dentro do cronograma fixado para o presente processo.

III. NOTIFICAÇÕES E COMUNICAÇÕES

3.1. Notificações ao Tribunal Arbitral

- 3.1.1. Todas as manifestações das PARTES, notificações e comunicações com o Tribunal Arbitral deverão ser enviadas aos Árbitros e às Secretárias do Tribunal Arbitral, por e-mail, nos endereços previstos no item II acima.

3.2. Notificações às PARTES

- 3.2.1. Decisões proferidas pelo Tribunal Arbitral ou pela Corte Internacional de Arbitragem da CCI (“CORTE”), notificações, manifestações e comunicações, deverão ser enviadas aos advogados das PARTES listados no item I acima.
- 3.2.2. Os advogados das PARTES estão autorizados a receber diretamente as intimações sobre os atos e determinações do Tribunal Arbitral, via e-mail.

DS
VRS

DS
RWF

DS
MTA

DS
RGFT

DS
CMM

DS
PHF

DS
ESJ

DS
NSGS

DS
PPB

DS
MAM

3.3. Notificações à CCI

- 3.3.1. Nos termos do artigo 3º do REGULAMENTO CCI, cópias de todas as manifestações, notificações ou comunicações das ou para as PARTES e/ou o Tribunal Arbitral, bem como as decisões proferidas por este, deverão ser, também, enviadas por *e-mail* à Secretaria da Corte, no seguinte endereço eletrônico:

Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional

E-mail: ica10@iccwbo.org

Patrícia Figueiredo Ferraz Dorlhiac (+55 11 3040-8837)

Raphael Lang Silva (+55 11 3040-8840)

IV. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

- 4.1. As PARTES celebraram os Contratos de Concessão nºs. 48610.009213/2005-68 (BT-SF-3), 48610.008055/2007-91 (BT-SF-7), 48610.008056/2007-35 (BT-SF-8), 48610.008057/2007-81 (BT-SF-9) e 48610.09213/2005-68A (BT-SF-3A), em 12/01/2006, 19/03/2008, 08/07/2008, 08/07/2008 e 01/10/2009, respectivamente, decorrentes da 7ª Rodada de Licitações de Blocos promovida pela REQUERIDA, para a exploração de Petróleo e Gás Natural nos blocos objeto das áreas da concessão¹, localizados na Bacia do São Francisco, no Estado de Minas Gerais, nos quais constaram cláusulas compromissórias idênticas, com a seguinte redação:

“Arbitragem ‘ad hoc’

31.5 Se a qualquer momento uma parte considerar que inexistem condições para uma solução amigável de disputa ou controvérsia a que se refere o parágrafo 31.2, deverá submeter essa disputa ou controvérsia à processo arbitral ‘ad hoc’, utilizando como parâmetro as regras estabelecidas no Regulamento da Corte de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional e em consonância com os seguintes preceitos:

¹ Blocos SF-T-85, SF-T-86, SF-T-92, SF-T-94, SF-T-95, SF-T-96, SFT-105, SF-T-106, SF-T-115, SF-T-118, SF-T-119, SF-T-121, SF-T-124, SF-T-125, SF-T-126, SF-T-128, SF-T-130, SF-T-131, SF-T-134, SF-T-137, SF-T-138, SF-T-139, SF-T-143, SF-T-144, SF-T-145.

DS
VRS

DS
RWF

DS
MTA

DS
RGFT

DS
CMM

DS
PHF

DS
ESJ

DS
NSGS

DS
PFB

DS
MAM

- (a) *A escolha dos árbitros seguirá o rito estabelecido no Regulamento da Corte de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional.*
- (b) *Serão três os árbitros. Cada parte escolherá um árbitro. Os dois árbitros assim escolhidos designarão o terceiro árbitro, que funcionará como presidente.*
- (c) *A cidade do Rio de Janeiro, Brasil, será a sede da arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral.*
- (d) *O idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa. As partes poderão, todavia, instruir o processo com depoimentos ou documentos em qualquer outro idioma se os árbitros assim decidirem, sem necessidade de tradução oficial.*
- (e) *Quanto ao mérito, decidirão os árbitros com base nas leis substantivas brasileiras.*
- (f) *A sentença arbitral será definitiva e seu conteúdo obrigará as Partes.*
- (g) *Havendo necessidade de medidas cautelares, preparatórias ou incidentais, ou outras medidas acautelatórias, a Parte interessada poderá requerê-las diretamente ao Poder Judiciário, com fundamento na legislação brasileira aplicável”.*

4.2. Em 07/12/2020, as PARTES celebraram Termo de Compromisso Arbitral, no âmbito do processo nº 48610.223198/2019-64 (notificação de arbitragem), por meio da qual determinou-se:

- (a) A realização de uma única arbitragem para resolver a lide relativa aos cinco Contratos de Concessão mencionados no item 4.1;
- (b) A administração da arbitragem pela Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI) e seu processamento segundo o REGULAMENTO CCI, em sua versão vigente à época, no que não conflitar com as disposições do Termo

DS
VRS

DS
RWF

DS
MTA

DS
RGFT

DS
CMM

DS
PHF

DS
ESJ

DS
NSGS

DS
PPB

DS
MAM

- de Compromisso Arbitral, não se aplicando as disposições sobre Arbitragem Expedida nem Árbitro de Emergência;
- (c) A escolha de três árbitros, sendo um indicado pela REQUERENTE, outro pela REQUERIDA e o terceiro indicado pelos dois primeiros, o qual atuará como Presidente;
- (d) A Cidade do Rio de Janeiro/RJ como sede e local de prolação da sentença arbitral;
- (e) A língua portuguesa como idioma a ser utilizado na arbitragem, com a possibilidade de instrução do processo com depoimentos ou documentos em outros idiomas, sem necessidade de tradução, nos termos do quanto for decidido pelos árbitros;
- (f) A utilização das leis substantivas brasileiras, sendo vedado aos árbitros o julgamento por equidade;
- (g) O caráter definitivo e obrigatório da sentença, que obrigará as PARTES;
- (h) A quitação via precatório judicial de quaisquer valores eventualmente devidos pela REQUERIDA à REQUERENTE, salvo em caso de reconhecimento administrativo do pedido;
- (i) O adiantamento de custas e honorários pela REQUERENTE e o ressarcimento de tais valores pela REQUERIDA de forma proporcional ao quanto decidido na sentença arbitral;
- (j) No caso de ser necessária a produção de prova pericial, a designação de comum acordo entre as PARTES do perito ou, na impossibilidade, pelo Tribunal Arbitral. Em caso de realização de perícia, o adiantamento das custas pela PARTE que a requerer ou pela REQUERENTE, se proposta pelo Tribunal Arbitral. Ao final, o pagamento de tais custas pela PARTE vencida. Além disso, determinou-se a possibilidade de indicação de assistentes periciais pelas PARTES, cujos honorários não podem ser objeto do ressarcimento;
- (k) A condenação da PARTE total ou parcialmente vencida ao pagamento de honorários advocatícios, não sendo devido nenhum outro ressarcimento de despesas de uma PARTE com sua própria representação. A ANP pretendeu a fixação destes nos termos dos

DS
VRS

DS
RWF

DS
MTA

DS
RGFT

DS
MM

DS
PHF

DS
ESJ

DS
NSGS

DS
PPB

DS
MM

artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil e a Petra postulou sua fixação equitativa pelo Tribunal Arbitral; e

(l) A tramitação preferencialmente eletrônica do procedimento arbitral, observando-se o princípio da publicidade, resguardados os dados confidenciais, nos termos da legislação brasileira aplicável e dos Contratos de Concessão; a divulgação das informações ao público pela CCI, feita por meios exclusivamente eletrônicos, após a prática dos atos e restringindo-se os dados confidenciais conforme acordo das PARTES ou decisão dos árbitros.

4.3. O Termo de Compromisso Arbitral acima descrito é o fundamento para a instauração da presente arbitragem.

V. BREVE RELATÓRIO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

5.1. Em 14/12/2020, a REQUERENTE apresentou seu Requerimento de Arbitragem à CCI. Por meio dessa manifestação, a REQUERENTE reproduziu as disposições convencionadas no Termo de Compromisso Arbitral descrito no item 4.2 supra e indicou o Dr. Floriano de Azevedo Marques Neto para atuar como Coárbitro.

5.2. Em 17/12/2020, a Secretaria da CCI atribuiu a referência 25891/PFF para a arbitragem e solicitou à REQUERENTE o pagamento da taxa de registro, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).

5.3. Na mesma data, a Secretaria da CCI confirmou o recebimento da taxa de registro, assim como solicitou ao Dr. Floriano Marques Neto que providenciasse a sua Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência para atuar na arbitragem como Coárbitro.

5.4. Ainda em 17/12/2020, a Secretaria da CCI encaminhou à REQUERIDA a cópia do Requerimento de Arbitragem, convidando-a a apresentar Resposta e a indicar um Coárbitro, no prazo de 30 (trinta) dias.

DS
VRS

DS
RWF

DS
MTA

DS
RGFT

DS
CMM

DS
PFF

DS
ESJ

DS
NSGS

DS
PFB

DS
MAM

- 5.5. Em 24/12/2020, a Secretaria da CCI encaminhou às PARTES as cópias da Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência e do *curriculum vitae* do Dr. Floriano Marques Neto. No mesmo ato, tendo em vista que o potencial Coárbitro apresentara uma revelação, a Secretaria convidou as PARTES a apresentarem seus comentários.
- 5.6. Em 11/01/2021, a REQUERENTE ratificou a indicação do Dr. Floriano Marques Neto como Coárbitro e prestou informações confidenciais sobre a instituição financiadora da REQUERENTE nesta arbitragem.
- 5.7. Em 12/01/2021, a Secretaria da CCI solicitou ao Dr. Floriano Marques Neto que atualizasse sua Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência, considerando as novas informações trazidas pela REQUERENTE.
- 5.8. Em 13/01/2021, a Secretaria da CCI encaminhou às PARTES a cópia da manifestação do Dr. Floriano Marques Neto, por meio do qual o potencial Coárbitro informou, quanto à nova informação prestada pela REQUERENTE, que *“dela não decorre nenhum impedimento superveniente ou fato que demande complementação ou alteração da declaração antes por mim firmada”*.
- 5.9. Em 18/01/2021, a REQUERIDA apresentou sua Resposta ao Requerimento de Arbitragem, ocasião em que se reservou ao direito de se manifestar oportunamente sobre o valor da causa, bem como informou que não tem interesse em formular pedido contraposto. Na mesma oportunidade, indicou a Dra. Patrícia Ferreira Baptista para atuar como Coárbitra.
- 5.10. Ainda em 18/01/2021, a REQUERIDA formulou Pedido de Esclarecimentos ao Dr. Floriano Marques Neto, a fim de melhor avaliar sua plena imparcialidade. Na mesma data, a Secretaria da CCI solicitou ao potencial Coárbitro a prestação de esclarecimentos adicionais, bem como pediu à Dra. Patrícia Baptista que providenciasse sua Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência.
- 5.11. Em 20/01/2021, o Dr. Floriano Marques Neto apresentou seus esclarecimentos adicionais, por meio dos quais respondeu os questionamentos formulados pela REQUERIDA.

DS
VRS

DS
AWF

DS
MTA

DS
RGFT

DS
CMM

DS
PHF

DS
ESJ

DS
NSGS

DS
PFB

DS
MAM

- 5.12. Em 22/01/2021, a Secretaria da CCI encaminhou às PARTES a cópia da manifestação do Dr. Floriano Marques Neto, em resposta ao Pedido de Esclarecimentos formulado pela REQUERIDA, designando prazo para a apresentação de comentários.
- 5.13. Em 27/01/2021, a Secretaria da CCI encaminhou às PARTES a cópia da Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência assinada pela Dra. Patrícia Baptista, bem como a cópia de seu *curriculum vitae*.
- 5.14. Em 01/02/2021, a REQUERENTE ratificou a indicação do Dr. Floriano Marques Neto como Coárbitro e formulou Pedido de Esclarecimentos à Dra. Patrícia Baptista, de modo a melhor avaliar sua plena imparcialidade.
- 5.15. Na mesma data, a REQUERIDA apresentou Objeção à nomeação do Dr. Floriano Marques Neto, indicado pela REQUERENTE como Coárbitro.
- 5.16. Em 03/02/2021, a Secretaria da CCI convidou a REQUERENTE e o Dr. Floriano Marques Neto a se manifestarem sobre a Objeção apresentada pela REQUERIDA. Na mesma data, solicitou à Dra. Patrícia Baptista a prestação de esclarecimentos adicionais.
- 5.17. Em 04/02/2021, a Dra. Patrícia Baptista apresentou seus esclarecimentos adicionais, por meio dos quais respondeu aos questionamentos formulados pela REQUERENTE. Na mesma data, a Secretaria da CCI encaminhou a cópia de tal manifestação às PARTES, tendo designado prazo para a apresentação de comentários.
- 5.18. Em 08/02/2021, o Dr. Floriano Marques Neto apresentou defesa relativa à Objeção de sua nomeação formulada pela REQUERIDA.
- 5.19. Em 10/02/2021, a REQUERENTE se manifestou sobre a Objeção à nomeação do Dr. Floriano Marques Neto formulada pela REQUERIDA. Na mesma ocasião, informou não ter objeção à confirmação da designação da Dra. Patrícia Baptista como Coárbitra.
- 5.20. Em 11/02/2021, a Secretaria da CCI informou às PARTES que a Corte seria convidada a analisar (i) a Objeção formulada pela REQUERIDA e (ii) se deve confirmar a nomeação dos Coárbitros.

DS
VRS

DS
RWF

DS
MTA

DS
RGFT

DS
CMM

DS
PHF

DS
ESJ

DS
NSGS

DS
PFB

DS
MAM

- 5.21. Em 01/03/2021, a REQUERENTE ratificou integralmente os termos da manifestação apresentada em 10/02/2021. Na mesma data, a REQUERIDA reiterou sua Objeção à nomeação do Dr. Floriano Marques Neto como Coárbitro.
- 5.22. Em 03/03/2021, a Secretaria da CCI informou às PARTES que a Corte seria convidada a analisar (i) a Objeção formulada pela REQUERIDA e (ii) se deve confirmar a nomeação dos Coárbitros.
- 5.23. Em 11/03/2021, a Corte decidiu não confirmar o Dr. Floriano Marques Neto como Coárbitro. Na mesma sessão, a Corte fixou o valor de provisão dos custos da arbitragem em R\$ 2.240.000,00, sujeito a futuros reajustes, nos termos do artigo 37(2) do REGULAMENTO CCI. A Corte esclareceu que fixou essa provisão com base no valor em disputa quantificado em R\$ 1.000.000.000,00.
- 5.24. Ainda em 11/03/2021, a Secretaria da CCI comunicou as PARTES sobre tal decisão e determinou à REQUERENTE que indicasse um novo Coárbitro. Além disso, a Secretaria da CCI informou que *“o valor da provisão fixada pela Corte foi inferior ao que seria normalmente aplicável (...). Assim, as partes não devem pressupor que o valor atual da provisão cobrirá os custos da arbitragem até sua conclusão”*. Por fim, a Secretaria informou que, como o adiantamento da provisão no valor de R\$ 480.000,00 tinha sido integralmente pago, os autos seriam transmitidos ao Tribunal Arbitral, assim que este fosse constituído.
- 5.25. Em 24/03/2021, em atenção à decisão proferida pela Corte, a REQUERENTE indicou o Dr. Marco Aurélio Marrafon para atuar como Coárbitro.
- 5.26. Na mesma data, a Secretaria da CCI solicitou ao Dr. Marco Marrafon que providenciasse a sua Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência.
- 5.27. Em 06/04/2021, a Secretaria da CCI encaminhou às PARTES a cópia da Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência do Dr. Marco Marrafon, bem como de seu *curriculum vitae*, e informou que o Secretário Geral seria convidado a confirmar a nomeação dos Coárbitros indicados.

DS
VRS

DS
AWF

DS
MTA

DS
RGFT

DS
CMM

DS
PHF

DS
ESJ

DS
NSGS

DS
PFB

DS
MAM

- 5.28. Em 09/04/2021, a REQUERIDA apresentou Pedido de Esclarecimentos ao Dr. Marco Marrafon, a fim de melhor avaliar sua plena imparcialidade. Na mesma data, a Secretaria da CCI solicitou ao potencial Coárbitro a prestação de esclarecimentos adicionais.
- 5.29. Em 16/04/2021, o Dr. Marco Marrafon apresentou seus esclarecimentos adicionais, por meio dos quais respondeu os questionamentos formulados pela REQUERIDA.
- 5.30. Ainda em 16/04/2021, a Secretaria da CCI encaminhou às PARTES a cópia da manifestação do Dr. Marco Marrafon, em resposta ao Pedido de Esclarecimentos apresentado pela REQUERIDA, designando prazo para a apresentação de comentários.
- 5.31. Em 22/04/2021, a Secretaria da CCI registrou o recebimento das manifestações das PARTES, as quais não se opuseram à nomeação do Dr. Marco Marrafon para atuar como Coárbitro. Assim, informou que o Secretário Geral seria convidado a confirmar a nomeação dos Coárbitros indicados.
- 5.32. Em 26/04/2021, com fundamento no artigo 13(2) do REGULAMENTO CCI, o Secretário Geral confirmou o Dr. Marco Marrafon e a Dra. Patrícia Baptista como Coárbitros designados, respectivamente, pela REQUERENTE e pela REQUERIDA.
- 5.33. Em 27/04/2021, a Secretaria da CCI convidou os Coárbitros nomeados a indicarem, em conjunto, no prazo de 30 (trinta) dias, o Presidente do Tribunal Arbitral, em observância ao Termo de Compromisso Arbitral celebrado pelas PARTES.
- 5.34. Em 19/05/2021, os Coárbitros encaminharam uma lista contendo 6 (seis) nomes previamente selecionados, de comum acordo, a fim de que as PARTES informassem se gostariam de excluir algum nome, no limite total de 2 (duas) exclusões por PARTE.
- 5.35. Em 24/05/2021, a Dra. Patrícia Baptista informou que ela e o Dr. Marco Marrafon, em comum acordo, decidiram indicar o Dr. Vitor Rhein Schirato como Presidente do Tribunal Arbitral. A informação foi ratificada pelo Dr. Marco Marrafon em 25/05/2021.
- 5.36. Em 27/05/2021, a Secretaria da CCI solicitou ao Dr. Vitor Schirato que providenciasse a sua Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência.

DS
VRS

DS
AWF

DS
MTA

DS
RGFT

DS
CMM

DS
PHF

DS
ESJ

DS
NSGS

DS
PFB

DS
MAM

- 5.37. Em 01/06/2021, a Secretaria da CCI encaminhou às PARTES a cópia da Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência do Dr. Vitor Schirato, bem como de seu *curriculum vitae*, e informou que o Secretário Geral seria convidado a confirmar sua designação como Presidente do Tribunal Arbitral.
- 5.38. Em 02/06/2021, a REQUERIDA apresentou Pedido de Esclarecimentos ao Dr. Vitor Schirato, a fim de melhor avaliar sua plena imparcialidade. Na mesma data, a Secretaria da CCI solicitou ao potencial Presidente a prestação de esclarecimentos adicionais.
- 5.39. Em 04/06/2021, o Dr. Vitor Schirato apresentou seus esclarecimentos adicionais, por meio dos quais respondeu os questionamentos formulados pela REQUERIDA.
- 5.40. Em 08/04/2021, a Secretaria da CCI encaminhou às PARTES a cópia da manifestação do Dr. Vitor Schirato, em resposta ao Pedido de Esclarecimentos apresentado pela REQUERIDA, designando prazo para a apresentação de comentários.
- 5.41. Na mesma data, as PARTES informaram não possuir objeções à confirmação do Dr. Vitor Schirato como Presidente do Tribunal Arbitral.
- 5.42. Em 10/06/2021, a Secretaria da CCI informou que o Secretário Geral seria convidado a confirmar o Dr. Vitor Schirato como Presidente do Tribunal Arbitral.
- 5.43. Considerando que nenhuma das PARTES apresentou Objeção à indicação do Dr. Vitor Rhein Schirato, a Secretaria da CCI informou, em 11/06/2021, que, nos termos do artigo 13(2) do Regulamento, o Secretário Geral confirmou, em 10/06/2021, o Dr. Vitor Schirato como Presidente do Tribunal Arbitral.
- 5.44. Na sequência, a Secretaria da CCI transmitiu os autos do procedimento ao Tribunal Arbitral, os quais foram recebidos pelos Coárbitros em 11/06/2021. Além disso, solicitou à REQUERENTE que efetuasse o pagamento da quantia remanescente da provisão, no valor de R\$ 1.760.000,00.
- 5.45. Em 07/07/2021, o Tribunal Arbitral encaminhou correspondência eletrônica às PARTES, (i) circulando a minuta da ATA DE MISSÃO, com o cronograma e regras aplicáveis ao procedimento, para comentários e contribuição de todos; (ii) sugeriu a realização de uma reunião por videoconferência no dia 12/07/21, às 16h (horário de Brasília), para a

DS
VRS

DS
AWF

DS
MTA

DS
RGFT

DS
CMM

DS
PHF

DS
ESJ

DS
NSGS

DS
PPB

DS
MAM

consolidação da versão final do documento; e (iii) solicitou que as PARTES confirmassem se estão de acordo com a sugestão proposta até as 12h do dia 12/07/21, bem como sua disponibilidade para participar da videoconferência.

5.46. Em 07 e 08/07/21, as PARTES confirmaram sua disponibilidade para participar da videoconferência no dia 12/07/21, às 16h (horário de Brasília).

VI. RESUMO DAS DEMANDAS DAS PARTES E DE SEUS PEDIDOS

6.1. Um resumo das respectivas demandas e defesas das PARTES será apresentado abaixo para satisfazer os requisitos do artigo 23(1) do REGULAMENTO CCI. Os itens 6.4 e 6.5 abaixo foram preparados e escritos por cada PARTE unilateralmente, e não refletem ou contêm qualquer expressão de aquiescência por parte das demais PARTES ou dos membros do Tribunal Arbitral.

6.2. Na forma do artigo 23(4) do REGULAMENTO CCI, nenhuma das PARTES poderá formular novas demandas fora dos limites desta ATA DE MISSÃO, após sua assinatura ou aprovação, a não ser que seja autorizada para tanto pelo Tribunal Arbitral, o qual levará em consideração a natureza de tais demandas, o estágio da arbitragem e outras circunstâncias relevantes.

6.3. Não obstante a vedação do artigo 23(4) do REGULAMENTO CCI, o presente resumo não deve ser interpretado no sentido de excluir a formulação de novos argumentos ou alegações de fato ou de direito ou a produção de provas que não estejam expressamente nele referidos pelas PARTES, desde que atinentes aos pedidos consolidados na presente Ata.

6.4. Resumo das alegações e pedidos da REQUERENTE

6.4.1. A presente arbitragem está fundada em Contratos de Concessão que remontam à 7ª Rodada de Licitações de Blocos promovida pela ANP em 2005, por meio da qual foram oferecidos 1.134 blocos exploratórios, em uma área total de 397,6 mil km², distribuída em 14 bacias sedimentares brasileiras. Dentre estas, ao que interessa à

DS
VRS

DS
RWF

DS
MTA

DS
RGFT

DS
CMM

DS
PHF

DS
ESJ

DS
NSGS

DS
PPB

DS
MAM

presente demanda, destaca-se a Bacia do São Francisco, localizada no Estado de Minas Gerais.

- 6.4.2. À época, o Edital de Licitação definiu as áreas nas quais se encontram os Blocos arrematados pela Petra, na Bacia do São Francisco, como “áreas em Bacias de Novas Fronteiras tecnológicas e do conhecimento, com o objetivo de atrair investimentos para regiões ainda pouco conhecidas geologicamente ou com barreiras tecnológicas a serem vencidas, possibilitando o surgimento de novas bacias produtoras”. Ademais, no próprio Edital, os participantes têm acesso a uma documentação intitulada “Diretrizes Ambientais”, na qual constam as informações sobre o licenciamento ambiental aplicável aos blocos oferecidos.
- 6.4.3. Logo após a assinatura dos Contratos, sem que houvesse quaisquer restrições quanto aos métodos de exploração dos poços e/ou extração de hidrocarbonetos porventura descobertos pelo concessionário, a Petra deu início à realização de estudos geológicos e geofísicos nas áreas de sua titularidade, com o cumprimento integral de todas as obrigações contratuais assumidas perante a ANP e dos trabalhos previstos no Programa Exploratório Mínimo (“PEM”).
- 6.4.4. Ao final de 2009, os extensos estudos realizados pela Petra confirmaram a natureza não convencional dos reservatórios de gás natural identificados nas áreas objeto dos Contratos, o que foi devidamente comunicado à ANP por meio das correspondências “Petra/2010/ANP-DIR-110” e “Petra/2010/ANP-DIR-115”, datadas, respectivamente, de 9.2 e 5.3.2010. Por meio de tais correspondências, a Petra encaminhou à ANP as bases do “**Programa de Exploração da Bacia do São Francisco para Acumulações Não Convencionais**”.
- 6.4.5. Ato contínuo, em 9.3.2010, a Petra recebeu aprovação formal da ANP quanto ao Programa de Exploração e à realização de investimentos para iniciar a exploração de recursos não convencionais, o que incluía a aplicação de métodos de fraturamento hidráulico. Tal autorização formal da ANP para a Petra significou a realização da primeira campanha de exploração de recursos não convencionais no Brasil.

DS
VRS

DS
RWF

DS
MTA

DS
RGFT

DS
CMM

DS
PHF

DS
ESJ

DS
NSGS

DS
PFB

DS
MAM

- 6.4.6. A Petra, então, inaugurou a fase de exploração dos reservatórios objeto dos Contratos e conduziu uma das mais extensas campanhas de mapeamento de hidrocarbonetos já realizadas no Brasil, perfurando 26 poços e realizando levantamento sobre extensão de mais de 20.000 km de linhas sísmicas 2D, consistindo em investimentos de cerca de **1 bilhão de reais** em valores históricos, que resultaram em nada menos do que 21 “Notificações de Descoberta”, entre 2011 e 2013.
- 6.4.7. Em junho de 2013, o Conselho Nacional de Política Energética autorizou a realização da 12ª Rodada de Licitações de blocos para a exploração e produção de petróleo e gás natural (“12ª Rodada”). Na ocasião, foi confirmada a importância nacional da exploração e produção de gás natural a partir de recursos não convencionais, nas bacias do Acre-Madre de Dios, Paraná, Parecis, Recôncavo, Sergipe-Alagoas e, inclusive, São Francisco. Mais uma vez, portanto, confirmou-se a confiança legítima da Petra em relação ao objeto dos contratos firmados com a ANP e das autorizações anteriormente realizadas.
- 6.4.8. Apesar disso, muitos anos depois do início das atividades pela Petra, começaram a surgir no Brasil manifestações questionando a exploração e produção de gás não convencional, o que levou à instauração de inquéritos e, ato contínuo, ao ajuizamento de ações civis públicas, por parte dos Ministérios Públicos de alguns Estados, visando à declaração de nulidade dos contratos de concessão decorrentes da 12ª Rodada. Isso porque, conforme alegado, a ANP teria violado o princípio da precaução previsto no art. 225 da Constituição Federal ao permitir a exploração não convencional de hidrocarbonetos, sem o devido embasamento técnico-ambiental prévio.
- 6.4.9. Logo após a realização da 12ª Rodada, a ANP iniciou os trabalhos para elaborar uma regulamentação específica acerca da perfuração de poços não convencionais mediante o emprego da técnica de faturamento hidráulico. Em 11.4.2014, foi publicado o texto final da Resolução ANP nº 21/2014 (“Resolução ANP 21/2014”).
- 6.4.10. A um só tempo, a Resolução ANP 21/2014:

DS
VRS

DS
RWF

DS
MTA

DS
RGFT

DS
CMM

DS
PHF

DS
ESJ

DS
NSGS

DS
PFB

DS
MAM

- (a) Acarretou radical mudança no marco regulatório do setor, violando os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, ao condicionar a aprovação da utilização da técnica do fraturamento hidráulico à prévia emissão de “*licença ambiental do órgão competente com autorização específica para as Operações de Fraturamento Hidráulico em Reservatório Não Convencional*”, o que inviabilizou as descobertas feitas pela Requerente, e, conseqüentemente, a exploração de reservatórios não convencionais, como se demonstrará ao longo do procedimento; e
- (b) Criou uma série de exigências e requisitos - *extraordinários e imprevisíveis* - para a utilização do fraturamento hidráulico, que romperam o equilíbrio econômico-financeiros dos Contratos, impedindo qualquer possibilidade de se manter a continuidade das atividades exploratórias de faturamento hidráulico.

6.4.11. Nos termos da Lei Complementar 140/2011, o licenciamento ambiental das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, quando circunscritas aos limites de um único Estado, compete ao órgão ambiental estadual. À época da edição da Resolução ANP 21/2014, portanto, o licenciamento ambiental constituía prerrogativa da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais (“SEMAD”).

6.4.12. A SEMAD, até a edição da Resolução ANP 21/2014, vinha reconhecendo a possibilidade da realização de estimulações por meio de *fraturamentos hidráulicos* para a realização dos Testes de Formação de Longa Duração, baseada nos estudos ambientais elaborados pela Requerente para obtenção das suas licenças ambientais.

6.4.13. Eis, então, que em decorrência da brusca alteração do marco regulatório com a entrada em vigor da Resolução 21/2014, a SEMAD decidiu suspender toda e qualquer atividade de faturamento hidráulico no estado de MG e a emissão de novas licenças, o que inviabilizou por completo a campanha exploratória da Petra, que previa o fraturamento de poços já perfurados.

DS
VRS

DS
RWF

DS
MTA

DS
RGFT

DS
CMM

DS
PHF

DS
ESJ

DS
NSGS

DS
PFB

DS
MAM

- 6.4.14. Ato contínuo, a SEMAD publicou, em 30.10.2014, a Resolução 2.197/2014, instituindo “*Grupo Técnico responsável por elaborar estudos para definição de diretrizes técnicas para regularização de atividades de faturamento hidráulico para produção de gás natural não convencional no Estado de Minas Gerais*”. Ainda segundo a Resolução, os trabalhos do Grupo Técnico deveriam ser encerrados no prazo de 7 meses contados da sua publicação.
- 6.4.15. Em 14.11.2014, a SEMAD publicou a Resolução 2.210/2014, que, com igual teor, revogou a Resolução 2.197/2014, reiniciando, assim, o prazo de 7 (sete) meses para concluir os trabalhos do Grupo Técnico. Posteriormente, esse prazo foi prorrogado em mais duas oportunidades, por sucessivos períodos de 7 (sete) meses, fruto das Resoluções 2.324/2015 e 2.390/2016.
- 6.4.16. Em decorrência da suspensão do licenciamento ambiental pela SEMAD, a ANP, no início de 2015, através da Resolução de Diretoria nº 292/2015, suspendeu todas as atividades exploratórias de blocos objeto da 7ª Rodada de Licitações, localizados na bacia do São Francisco e nos quais se inserem os Contratos que ensejaram a presente controvérsia.
- 6.4.17. Inobstante a **suspensão integral dos Contratos, por prazo indeterminado**, e a indefinição regulatória sobre o tema no âmbito da SEMAD, a ANP seguiu arbitrariamente exigindo da Petra o cumprimento de obrigações contratuais acessórias. Dentre estas, destaca-se o pagamento das taxas de retenção, a apresentação de certidões e provas de regularidade, entre outros, cujos custos, somados, ultrapassam R\$ 2,5 milhões por ano.
- 6.4.18. Tais exigências, somadas (i) aos custos diretos e indiretos do investimento bilionário realizado pela Companhia; (ii) aos custos de manutenção de todos os bens e serviços que haviam sido adquiridos pela Petra no âmbito dos Contratos e para sua execução; e (iii) ao não recebimento de qualquer contrapartida financeira, justamente em razão do impedimento de continuidade das atividades por conta da medida tomada pela ANP, impactaram diretamente o fluxo de caixa da Petra, comprometendo sua capacidade financeira e operacional e, sobretudo, acentuando ainda mais o desequilíbrio contratual.

DS
VRSDS
RWFDS
MTADS
RGFTDS
CMMDS
PHFDS
ESJDS
NSGSDS
PFBDS
MAM

6.4.19. Como se não bastasse, em 27.1.2017, mais de 2 anos após a publicação das Resoluções e sem que os trabalhos do Grupo Técnico houvessem sido finalizados, a SEMAD, em conjunto com a Fundação Estadual do Meio Ambiente e o Instituto Mineiro de Gestão das Águas, publicou a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IGAM 2.460/2017.

6.4.20. Tendo por objeto, novamente, a “*definição de diretrizes técnicas para regularização ambiental da atividade de exploração de gás natural a partir de recurso não convencional quando empregada técnica de faturamento hidráulico*”, os trabalhos do novo Grupo Técnico então criado deveriam ser finalizados no prazo de 24 meses, prorrogável, uma única vez, por igual período.

6.4.21. **A despeito de terem decorrido mais de 6 anos desde a criação do primeiro Grupo Técnico, até hoje esses trabalhos não foram finalizados.** A situação, destarte, tornou-se absolutamente insustentável para a Petra.

6.4.22. Mesmo diante da impossibilidade de a Companhia manter as condições de habilitação fiscal e trabalhista exigidas pela cláusula 25.2 dos Contratos por motivos unicamente atribuíveis ao Poder Concedente, a ANP instaurou procedimentos administrativos visando à determinação de cessão compulsória dos Contratos de Concessão de titularidade da Companhia.

6.4.23. Inobstante as manifestações técnicas e pedidos de reconsideração da Petra, e até mesmo uma tentativa de conciliação que jamais foi respondida pela ANP, a Agência decretou, na Reunião de Diretoria nº 1.001, de 14.11.2019, a extinção de todos os contratos de titularidade da Companhia, sem mencionar qualquer indenização pelo investimento feito pela Petra.

6.4.24. Ora, considerando-se que a Petra (i) aportou montante verdadeiramente bilionário para realizar as atividades exploratórias, que foram suspensas em decorrência direta da mudança regulatória trazida pela Resolução ANP 21/2014; (ii) foi sufocada economicamente pelas exigências da ANP e pelos elevados custos de manutenção da posição operacional nas concessões de sua titularidade, sem o recebimento de

DS
VRS

DS
RWF

DS
MTA

DS
RGFT

DS
MM

DS
PHF

DS
ESJ

DS
NSGS

DS
PFB

DS
MAM

quaisquer contrapartidas que lhe seriam devidas; (iii) não só cumpriu integralmente o Programa Exploratório Mínimo (PEM) como o superou; e que (iv) tais investimentos, materiais e imateriais, são utilizados pela ANP inclusive em outros processos licitatórios, a Agência jamais poderia ter extinto os Contratos sem recompor os montantes investidos, em atitude de inequívoco enriquecimento sem causa.

6.4.25. Vale ressaltar, por fim, que a ANP impôs à Petra a cessão compulsória das concessões da Bacia do São Francisco, o que era absolutamente inviável para a Companhia.

6.4.26. Afinal, não é possível ceder as concessões para uma terceira pessoa sendo que a prática do fraturamento hidráulico continua vedada, o que implica a impossibilidade de exploração dos blocos por qualquer empresa, que além do mais teria que assumir responsabilidade quanto aos aspectos ambientais e sociais dos investimentos realizados.

6.4.27. Assim, pelo exposto e por tudo o mais que será detalhado e acrescentado ao longo desta arbitragem, a Petra requer:

- (a) A **declaração** de que a Resolução ANP 21/2014 e os demais atos que a sucederam, inclusive no âmbito estadual, em violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, acarretaram radical alteração do marco regulatório acerca do fraturamento hidráulico, configurando verdadeiro fato do príncipe que rompeu o equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos e inviabilizou as concessões;
- (b) A **declaração** de que a ampla suspensão do licenciamento ambiental pela SEMAD, em decorrência direta da edição da Resolução ANP nº 21/2014, constitui álea contratual extraordinária e imprevisível, que igualmente rompeu o equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos e inviabilizou as concessões;
- (c) **Subsidiariamente**, a **declaração** de que a Resolução ANP 21/2014, ao esvaziar o conteúdo econômico das Concessões, sem a devida

DS
VRS

DS
RWF

DS
MTA

DS
RGFT

DS
CMM

DS
PHF

DS
ESJ

DS
NSGS

DS
PFB

DS
MAM

indenização à Petra, configura verdadeira expropriação regulatória, vedada pelo ordenamento jurídico;

- (d) A **declaração** da rescisão unilateral e imotivada dos Contratos pela ANP, impedindo-a de aplicar quaisquer sanções ou penalidades à Petra por descumprimento de obrigações contratuais acessórias;
- (e) A **condenação** da ANP a ressarcir à Petra os danos emergentes ocasionados pelas matérias objeto dos itens (a) a (d) acima;
- (f) A **apuração e quantificação** dos danos emergentes objeto do item (e) acima, em fase subsequente de liquidação de sentença, que deverá incluir os investimentos realizados pela Petra, acrescido das correções, penalidades e demais consectários contratuais e legais, desde a data do desembolso até a data do efetivo pagamento, que deve ser no valor líquido de todo e qualquer imposto ou taxas; e
- (g) A **condenação** da ANP a reembolsar à Petra todas as custas e despesas da presente arbitragem, inclusive com a fixação equitativa de honorários de sucumbência aos patronos da Requerente.

6.5. Resumo das alegações e pedidos da REQUERIDA

6.5.1 A demanda tem como lastro os Contratos de Concessão n.º 48610.0092 13/2005-68 (BT-SF-3), n.º 48610.009213/2005-68A (BT-SF-3A), n.º 48610.008055/2007-91 (BT-SF-7), n.º 48610.005455/2013-92 (Bloco REC-T-116), n.º 48610.008056/2007-35 (BT-SF-8) e n.º 48610.008057/2007-81 (BT-SF-9), relativos a blocos localizados na Bacia do São Francisco, em Minas Gerais, celebrados entre a empresa **PETRA ENERGIA S. A.** e a **ANP**. Os Blocos foram arrematados pela M&S Brasil S.A. quando da 7ª Rodada de Licitação, promovida pela ANP em 2005, e posteriormente cedidos à PETRA em 16/12/2008.

6.5.2 Em 14/11/2019, a Diretoria Colegiada decidiu pela extinção dos Contratos de Concessão mencionados, conforme Resolução de Diretoria nº 696/2019. A decisão foi motivada pela não observância das condições de qualificação (regularidade fiscal e trabalhista) pela Concessionária, ora Requerente, como exigido no Edital de Licitação e nos Contratos de Concessão celebrados, o que caracterizou o

DS
VRS

DS
RWF

DS
MTA

DS
RGFT

DS
MM

DS
PHF

DS
ESJ

DS
NSGS

DS
PFB

DS
MAM

inadimplemento absoluto, bem como pela não promoção da Cessão de Direitos compulsória determinada pela Diretoria Colegiada da ANP.

6.5.3 A ANP tomou conhecimento, através de intimações de decisões judiciais exaradas nos processos n.º 0001953-05-2013.8.08.0047 (1.ª Vara Cível da Comarca de São Mateus – ES) e n.º 1055276-97.2017.8.26.0100 (16.ª Vara Cível da Comarca de São Paulo – SP), que a Concessionária, ora Requerente, estava sendo executada por débitos. Em 14/12/2017, a ANP tomou ciência de que haviam sido deferidos a penhora e o leilão de ações da empresa em um dos processos. Dentre as providências para dar cumprimento à decisão judicial, a Procuradoria Federal junto à ANP recomendou à área técnica da ANP verificar se a empresa vinha mantendo as condições de qualificação como Concessionária.

6.5.4 Tendo identificado pendências da qualificação da Requerente, a Superintendência de Promoção de Licitações (SPL) demandou da PETRA que suprisse a irregularidade fiscal e trabalhista. Porém a documentação apresentada não se mostrou em conformidade com os requisitos regulatórios; a SPL conferiu prazo à PETRA para sanar as pendências. Entretanto, o prazo para tanto transcorreu sem que a Requerente apresentasse quaisquer certidões ou documentos que pudessem comprovar a manutenção de sua regularidade fiscal e trabalhista, o que caracterizou o inadimplemento absoluto dos Contratos de Concessão, como prevê a cláusula trigésima².

6.5.5 Ante o reconhecimento do inadimplemento, a ANP determinou fosse formalizada pela PETRA a cessão de direitos compulsória dos Contratos, nos termos do Ofício

² Rescisão

30.1 Este Contrato será rescindido caso o Concessionário deixe de cumprir prazo fixado pela ANP para o adimplemento de obrigação pendente, prazo este que não poderá ser inferior a 90 (noventa) dias, salvo nos casos de extrema urgência, e com exceção do disposto no parágrafo **Erro! Fonte de referência não encontrada.**

30.2 A rescisão terá efeito somente com relação ao inadimplente, podendo a participação deste nos direitos e obrigações deste Contrato ser transferida para os outros integrantes do Concessionário de acordo com os termos da **Erro! Fonte de referência não encontrada.**

30.3 Também poderá dar-se a rescisão deste Contrato se o Concessionário ou qualquer dos seus integrantes for declarado falido, insolvente ou requerer concordata. Nestes casos o Concessionário ou o integrante do Concessionário terá 90 (noventa) dias, a contar da data de tal evento, para ceder a sua participação indivisa, nos direitos e obrigações deste Contrato, nos termos da **Erro! Fonte de referência não encontrada.** Se o Concessionário ou integrante do Concessionário não efetuar a Cessão no referido prazo, a ANP poderá rescindir o Contrato com relação ao Concessionário ou ao integrante do Concessionário em questão, sem prejuízo, neste último caso, dos direitos dos demais integrantes do Concessionário.

DS
VRS

DS

DS

DS

DS

DS

DS

DS

DS

DS

AWF

MTA

RGFT

MM

PAF

ESJ

NSGS

PPB

MM

n.º 943/2018/SEP, convalidado pela Resolução de Diretoria 696/2019 (Doc. 02 da resposta ao requerimento de instauração), também com fundamento na cláusula trigésima dos Contratos. No entanto, a PETRA não apresentou requerimento de cessão, o que levou à decisão pela extinção dos Contratos pela Diretoria Colegiada.

- 6.5.6 No entanto, a Petra pretende com o presente procedimento, em apertada síntese, obter provimento que: i) declare que houve rescisão unilateral do contrato por culpa da ANP (por “radical alteração” no marco regulatório do fraturamento hidráulico) e ii) impossibilidade de aplicação de sanções por descumprimento do contrato, bem como o ressarcimento a investimentos, perdas e danos, bem como custas e despesas com a presente arbitragem.
- 6.5.7 Os pleitos da PETRA no requerimento de arbitragem não possuem base jurídica para acolhimento, pelos seguintes motivos.
- 6.5.8 Considerando os fatos descritos e as providências tomadas pela ANP, não é possível identificar, no caso concreto, relação denexo causal entre a pendência do licenciamento ambiental e o inadimplemento absoluto, que levou à cessão de direitos compulsória e à extinção dos Contratos. Frisa-se que a extinção contratual decorreu do descumprimento das condições de qualificação, que o Concessionário deve manter durante toda a vigência dos Contratos celebrados, seguida do não cumprimento da decisão administrativa que determinou a cessão de direitos.
- 6.5.9 Como se não bastasse a absoluta falta de correlação entre o real motivo ensejador da extinção do contrato e as razões invocadas pela Petra, as demais alegações da Requerente tampouco merecem prosperar, senão vejamos.
- 6.5.10 Primeiro, a exigência de licenciamento ambiental para execução de qualquer atividade relacionada à exploração petrolífera não é nova. Não é diferente no que diz respeito à técnica de fraturamento hidráulico, de modo que não houve qualquer “brusca alteração” das normas vigentes no país. Tratando-se de uma atividade relativamente inovadora, faz-se necessário estabelecer a regulação para sua execução.

DS
VRS

DS
RWF

DS
MTA

DS
RGFT

DS
CMM

DS
PHF

DS
ESJ

DS
NSGS

DS
PFB

DS
MAM

- 6.5.11 Segundo, como estabelecem as cláusulas décima terceira e vigésima primeira³ dos Contratos de Concessão celebrados, a obtenção das licenças ambientais dar-se-á por conta e risco do Concessionário. Os blocos são licitados sem que haja licença para atividades exploratórias. O Concessionário é responsável pelo requerimento de licença ambiental, devendo atender as exigências dos órgãos ambientais. Essa é prática consolidada na indústria de exploração de óleo e gás.
- 6.5.12 Terceiro, a edição de normas pela ANP não interferiu no processo do licenciamento estadual. A Resolução ANP n.º 21/2014 limita-se a exigir tão somente a apresentação da devida licença ambiental, específica para a aplicação da técnica de fraturamento hidráulico, para que a ANP possa aprovar a perfuração do poço que exija sua aplicação, ou seja, quando os dados e informações levarem à suspeita da existência de recurso não convencional na área do Bloco⁴.
- 6.5.13 Quarto, a ANP atendeu pleito da PETRA e suspendeu os Contratos de Concessão, conforme Resolução de Diretoria nº 802/2012, ante a pendência de regulamentação do licenciamento para realização de faturamento hidráulico pelo órgão estadual de meio ambiente de Minas Gerais (SEMAD).

³ Licenças, Autorizações e Permissões

13.14 Caberá ao Concessionário, por sua conta e risco, obter todas as licenças, autorizações, permissões e direitos, exigidos nos termos da lei, por determinação das autoridades competentes ou em razão de direito de terceiros, referidos ou não neste Contrato, inclusive relativos ao meio ambiente e que sejam necessários para a execução das Operações, visando *inter alia* a livre entrada, saída, importação, exportação, desembaraço alfandegário, movimentação, construção, instalação, posse, uso ou consumo, tanto no que diz respeito ao País quanto à Área da Concessão, de quaisquer pessoas, serviços, processos, tecnologias, equipamentos, máquinas, materiais e bens em geral, inclusive para a utilização de recursos naturais, nos termos da cláusula 2.4, instalação ou operação de meios de comunicação e transmissão de dados, e transporte por via terrestre, fluvial, lacustre, marítima ou aérea.

(...)

Controle Ambiental

21.1 O Concessionário adotará, por sua conta e risco, todas as medidas necessárias para a conservação dos reservatórios e de outros recursos naturais, e para a proteção do ar, do solo e da água de superfície ou de sub-superfície, sujeitando-se à legislação e regulamentação brasileiras sobre meio ambiente e, na sua

(...)

21.3 O Concessionário enviará, sempre que solicitado pela ANP, cópia dos estudos efetuados visando obtenção das licenças ambientais.

⁴ Art. 8º A aprovação do Fraturamento Hidráulico em Reservatório Não Convencional pela ANP dependerá da apresentação pelo Operador, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início da perfuração, dos seguintes documentos:

I - Licença ambiental do órgão competente com autorização específica para as Operações de Fraturamento Hidráulico em Reservatório Não Convencional, quando aplicável;

DS
VRS

DS
RWF

DS
MTA

DS
RGFT

DS
CMM

DS
PHF

DS
ESJ

DS
NSGS

DS
PFB

DS
MAM

6.5.14 Ocorre que a suspensão dos Contratos não tem o condão de exonerar o Concessionário de cumprir certas obrigações, como por exemplo, a manutenção de garantia financeira do Programa Exploratório Mínimo (PEM), o pagamento pela retenção da área e a manutenção das condições de qualificação jurídica, técnica e econômica, em atendimento ao Edital da Licitação.

6.5.15 A ANP entende que não deu causa ao inadimplemento contratual, e não pode, portanto, ser responsabilizada pela extinção dos Contratos ou pelo ressarcimento/indenização de quaisquer valores, como pretende a Requerente. Portanto, requer a este Tribunal Arbitral:

- Preliminarmente, a bifurcação do procedimento. A proposta, bastante comum na prática arbitral, tem dois aspectos positivos. Primeiro, incrementa a qualidade do debate e facilita a cognição do Tribunal, justamente pela segmentação temática e por permitir que em cada fase a produção de provas seja diretamente voltada para o objeto específico de discussão. Segundo, gera economia processual, pois a depender da decisão do Tribunal a 2ª fase poderá ser dispensada ou terá seu objeto melhor delimitado. Assim sendo:
 - a) Na 1ª fase, o Tribunal Arbitral decidirá sobre a natureza das questões invocadas pela Requerente, o impacto para as obrigações contratuais e a responsabilidade da ANP, conforme pedidos 6.4.27(a) a 6.4.27(e) acima.
 - b) Na 2ª fase, cuja existência e escopo dependerá da decisão a ser proferida na 1ª fase, a discussão será a quantificação da responsabilidade eventualmente imputada à Requerida, com detalhamento e liquidação do pleito ressarcitório-indenizatório, conforme pedidos 6.4.27(f) e 6.4.27(g).
- No mérito:
 - a) A total improcedência dos pleitos da Requerente; e

DS
VRS

DS
RWF

DS
MTA

DS
RGFT

DS
CMM

DS
PHF

DS
ESJ

DS
NSGS

DS
PPB

DS
MAM

- b) A condenação em custas e demais despesas ocorridas no presente procedimento, além de honorários advocatícios, nos termos do nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil brasileiro, ou norma que os suceda.
- A ANP ressalva seu direito de formular objeções ou requerimentos e suscitar questões preliminares (inclusive quanto ao valor em disputa) a depender do desenvolvimento do litígio e do detalhamento dos pedidos e fundamentos pela Requerente.

VII. MONTANTE EM LITÍGIO

- 7.1. Nos termos do artigo 23(1) (c) do REGULAMENTO CCI, o valor do litígio foi estimado da seguinte forma:
- 7.1.1. Pela REQUERENTE em R\$ 1.000.000.000 (um bilhão de reais); e
- 7.1.2. A REQUERIDA informou que não formulará pedido contraposto.
- 7.2. Neste ato, considerando os elementos trazidos à arbitragem, o valor total do litígio é fixado em R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).
- 7.3. A qualquer tempo, e com fundamento nos documentos e nas alegações apresentadas pelas PARTES, o montante do litígio poderá ser reavaliado pelo Tribunal Arbitral.

VIII. PONTOS LITIGIOSOS A SEREM RESOLVIDOS

- 8.1. Em conformidade com o disposto no artigo 23(1)(d) do REGULAMENTO CCI, o Tribunal Arbitral declara não considerar adequado, nesta oportunidade, estabelecer uma relação dos pontos controvertidos desta arbitragem.

IX. SEDE DA ARBITRAGEM

- 9.1. A sede da arbitragem é a cidade do Rio de Janeiro/RJ, Brasil.
- 9.2. Na forma do artigo 18(2) do REGULAMENTO CCI, o Tribunal Arbitral, após consultar as PARTES, poderá determinar a realização de diligências, assim como conduzir reuniões e

DS
VRS

DS
RWF

DS
MTA

DS
RGFT

DS
CMM

DS
PHF

DS
ESJ

DS
NSGS

DS
PPB

DS
MAM

audiências em qualquer localidade, a menos que as PARTES convençionem de modo diverso.

- 9.3. Preferencialmente, as PARTES concordam que, por economia processual, os atos que venham a demandar reuniões e audiências serão realizados por meio virtual, cabendo ao Tribunal Arbitral, sem custos para as PARTES, providenciar os canais apropriados.
- 9.4. Nos termos do artigo 18(3) do REGULAMENTO CCI, o Tribunal Arbitral poderá deliberar em qualquer localidade que considerar apropriada.
- 9.5. O Tribunal Arbitral poderá livremente conduzir conferências telefônicas ou por vídeo para resolver questões procedimentais com os advogados das PARTES, caso considere apropriado para o andamento ordenado da arbitragem.

X. LEI APLICÁVEL

- 10.1. De acordo com o Termo de Compromisso Arbitral celebrado entre as PARTES, as controvérsias objeto da arbitragem serão julgadas com base nas leis substantivas brasileiras, estando vedado o julgamento por equidade.

XI. IDIOMA

- 11.1. A arbitragem será conduzida utilizando-se a língua portuguesa como idioma oficial para a prática de todo e qualquer ato.
- 11.2. Não obstante, as PARTES poderão instruir o processo com depoimentos ou documentos em outro idioma, sem necessidade de tradução oficial, nos termos do quanto for decidido pelos árbitros.

XII. CUSTAS E DESPESAS

- 12.1. Todas as custas e despesas desta arbitragem, inclusive honorários, serão adiantadas exclusivamente pela REQUERENTE e serão regidas pelas disposições contidas no REGULAMENTO CCI e em seus Apêndices.

DS
VRS

DS
RWF

DS
MTA

DS
RGFT

DS
CMM

DS
PHF

DS
ESJ

DS
NSGS

DS
PPB

DS
MAM

12.2. A REQUERIDA somente ressarcirá tais valores de forma proporcional ao resultado da arbitragem, conforme decidido na sentença arbitral, em consonância com o Termo de Compromisso Arbitral celebrado entre as PARTES.

XIII. PUBLICIDADE

13.1. Os atos do procedimento arbitral serão públicos, ressalvadas os dados confidenciais, nos termos dos Contratos de Concessão, bem como as hipóteses legais de sigilo, de segredo de justiça e de segredo industrial decorrente da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o Poder Público.

13.2. Para fins de atendimento deste item, consideram-se atos do processo arbitral as petições, os laudos periciais e as decisões dos árbitros de qualquer natureza.

13.3. A divulgação das informações ao público ficará a cargo da CCI e será feita exclusivamente por via eletrônica, após a prática dos atos e exclusivamente com as restrições de dados confidenciais que forem acordadas pelas PARTES ou decididas pelos Árbitros.

13.3.1. A Secretaria da CCI deverá consultar as PARTES antes de divulgar qualquer informação relativa ao procedimento arbitral.

13.4. A audiência arbitral respeitará o princípio da privacidade, sendo reservada aos Árbitros, Secretárias do Tribunal Arbitral, PARTES, respectivos procuradores, testemunhas, assistentes técnicos, peritos, funcionários da instituição de arbitragem e demais pessoas previamente autorizadas pelo Tribunal Arbitral.

13.5. O Tribunal Arbitral decidirá sobre os pedidos formulados por quaisquer das PARTES a respeito do sigilo de documentos e informações protegidos por lei ou cuja divulgação possa afetar o interesse das PARTES.

DS
VRS

DS
RWF

DS
MTA

DS
RGFT

DS
CMM

DS
PHF

DS
ESJ

DS
NSGS

DS
PPB

DS
MAM

- 13.6. A Secretaria da CCI, quando consultada, poderá informar a terceiros sobre a existência da arbitragem, a data do requerimento de arbitragem, o nome das partes, o nome dos árbitros e o valor envolvido.

XIV. REGRAS PROCEDIMENTAIS APLICÁVEIS E QUESTÕES DIVERSAS

14.1. Procedimento

14.1.1. Observadas as normas de direito cogente da sede da arbitragem, este procedimento será regido pelo REGULAMENTO CCI (versão que vigorou entre 01/03/2017 e 31/12/2020), pelas disposições desta ATA DE MISSÃO e demais regras procedimentais que forem determinadas pelo Tribunal Arbitral no curso do procedimento.

14.1.2. As manifestações das PARTES deverão ser remetidas somente por correio eletrônico, apresentadas em formatos *Word* e *PDF* pesquisável e assinado (sendo possibilitada a assinatura digital), sem os respectivos anexos, mas com uma listagem destes, para todos os endereços de e-mail indicados nos itens I e II desta ATA DE MISSÃO, até às 23:59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), horário de Brasília, do último dia do prazo.

14.1.2.1. As PARTES enviarão, até o primeiro dia útil seguinte, o respectivo *link* de *download* (da plataforma de compartilhamento de arquivos) para os anexos mencionados. A Secretaria do Tribunal Arbitral criará e organizará uma pasta, acessível às PARTES, para visualização dos anexos compilados.

14.1.2.2. Em caso de prazos simultâneos, o mesmo limite de horário deverá ser observado. No entanto, as PARTES deverão encaminhar o correio eletrônico apenas à Secretaria da Corte de Arbitragem, ao Tribunal Arbitral e às Secretárias do Tribunal Arbitral, e não à PARTE contrária, como exigido nas demais situações. A Secretaria do Tribunal irá, preferencialmente no dia útil seguinte ao seu recebimento, compartilhar as manifestações enviadas pelas PARTES.

14.1.3. Para a comprovação do cumprimento dos prazos, valerá a data e horário do envio da petição por meio eletrônico.

DS
VRS

DS
RWF

DS
MTA

DS
RGFT

DS
CMM

DS
PHF

DS
ESJ

DS
NSGS

DS
PPB

DS
MAM

14.1.4. Todos os documentos apresentados pelas PARTES como anexos às suas manifestações deverão vir acompanhados de índice de documentos e ser numerados sequencialmente durante todo o procedimento. Todas as manifestações apresentadas pela REQUERENTE terão sua numeração sequencial antecedida pela letra “RTE” e os anexos “DRTE”; as manifestações da REQUERIDA deverão ser antecedidas pela letra “RDA”, e os anexos “DRDA”, no seguinte formato: RTE-1 ou DRTE-001; RDA-1 ou DRDA-001, e sucessivamente.

14.1.5. Quando for necessário fazer referência a algum documento, as PARTES deverão indicar o seu número, conforme especificado no item 14.1.4 acima.

14.1.6. As cópias dos documentos terão a mesma força probante das vias originais, salvo impugnação julgada procedente pelo Tribunal Arbitral.

14.2. Cronograma Processual

14.2.1. Em consonância com o Artigo 24(2) do REGULAMENTO CCI, o Tribunal Arbitral e as PARTES observarão o Cronograma Processual anexo.

14.2.2. Todos os demais prazos não previstos no cronograma anexo serão fixados pelo Tribunal Arbitral.

14.2.3. O Cronograma Processual anexo poderá ser revisto pelo Tribunal Arbitral no curso do procedimento, mediante decisão fundamentada.

14.3. Produção de Provas

14.3.1. O Tribunal Arbitral irá se orientar na condução do processo pela presente ATA DE MISSÃO, pelo REGULAMENTO CCI, pelas boas práticas de arbitragem e pela legislação brasileira aplicável, decidindo sobre a pertinência da produção das provas que as PARTES venham a requerer.

DS
VRS

DS
RWF

DS
MTA

DS
RGFT

DS
CMM

DS
PHF

DS
ESJ

DS
NSGS

DS
PFB

DS
MAM

14.3.2. Na eventualidade de o Tribunal Arbitral decidir ouvir testemunhas, este fixará as datas das audiências e intimarás as PARTES acerca do dia e horário escolhidos.

14.3.3. As audiências serão realizadas preferencialmente por meio de videoconferência.

14.3.3.1. Caso a audiência seja realizada presencialmente, a Secretaria da CCI ficará responsável pela organização da audiência, incluindo o aluguel das salas e dos equipamentos eletrônicos, bem como a contratação de pessoal, necessários para a realização da audiência.

14.3.4. Caso se depare com questões complexas e/ou que requeiram conhecimento técnico, o Tribunal Arbitral determinará a realização de perícia, assim como sua extensão e o procedimento a ser adotado para sua realização, atentando-se ao item 9 do Termo de Compromisso Arbitral.

14.3.5. Nas duas primeiras rodadas de manifestação escrita previstas no Cronograma para cada uma das PARTES, as PARTES deverão apresentar os documentos que entendem pertinentes e indicar as provas que pretendem ver produzidas. A juntada de documentos e a produção de provas em momento posterior poderá ocorrer no exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa ou, em casos excepcionais, na hipótese de ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado.

14.3.6. As PARTES concordam que não poderão apresentar manifestações fora dos eventos processuais constantes do Cronograma Processual, exceto com autorização expressa por parte do Tribunal Arbitral.

14.4. Alegações Finais

14.4.1. Com o término da produção das provas, o Tribunal Arbitral concederá prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para as PARTES apresentarem suas respectivas Alegações Finais.

DS
VRS

DS
RWF

DS
MTA

DS
RGFT

DS
CMM

DS
PHF

DS
ESJ

DS
NSGS

DS
PPB

DS
MAM

XV. SENTENÇA ARBITRAL E DECISÕES DO TRIBUNAL ARBITRAL

- 15.1.1. Após o encerramento da instrução, o Tribunal Arbitral informará à Secretaria da Corte de Arbitragem a data na qual pretende apresentar a minuta da sentença arbitral à Corte, para a aprovação, nos termos do artigo 34 do REGULAMENTO CCI.
- 15.1.2. Na sentença arbitral, o Tribunal Arbitral definirá a responsabilidade das PARTES pelos custos do procedimento arbitral, na forma do Termo de Compromisso Arbitral e do artigo 38(4) do REGULAMENTO CCI.
- 15.1.3. Observado o REGULAMENTO CCI e as disposições desta ATA DE MISSÃO, o Tribunal Arbitral está autorizado a proferir sentenças parciais, ordens processuais e quaisquer outras instruções processuais que entender cabíveis.
- 15.1.4. As ordens processuais poderão ser assinadas pelo Presidente atuando isoladamente em lugar e vez do Tribunal, após consultar os Coárbitros. Em caso de urgência, o Presidente poderá, após tentativa infrutífera de consulta dos Coárbitros, emitir ordens processuais e diretrizes, atuando isoladamente.
- 15.1.5. O Tribunal Arbitral poderá, por meio de ordem processual ou sentença parcial, determinar a adoção de qualquer medida cautelar ou provisória que julgar apropriada, na forma do artigo 28 do REGULAMENTO CCI.
- 15.1.6. O Tribunal Arbitral e a Corte terão a faculdade de, se necessário, prorrogar os prazos fixados para a apresentação de petições, provas e manifestações, podendo decidir, ainda, sobre questões processuais não previstas no REGULAMENTO CCI, caso em que deverão preservar o direito das PARTES ao contraditório. Em caso de urgência, o Presidente poderá, sozinho, estender ou modificar qualquer prazo processual.
- 15.1.7. De acordo com o Artigo 22(1) do Regulamento, o Tribunal Arbitral e as PARTES concordam em envidar todos os esforços para conduzir a arbitragem de forma expedita e eficiente quanto aos custos, levando em consideração a complexidade do caso e o valor da disputa.

DS
VRS

DS
RWF

DS
MTA

DS
RGFT

DS
CMM

DS
PHF

DS
ESJ

DS
NSGS

DS
PFB

DS
MAM

15.1.8. As PARTES não poderão retirar suas demandas ou formular pedido de desistência sem prejuízo do mérito, exceto se houver concordância da Contraparte.

As PARTES e o Tribunal Arbitral concordam com o teor e assinam esta ATA DE MISSÃO por meio de assinatura eletrônica.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2021.

TRIBUNAL ARBITRAL:

DocuSigned by:
Marco Aurélio Marrafon
0854AFB2DCCB442...
Marco Aurélio Marrafon
Coárbitro

DocuSigned by:
Patrícia Ferreira Baptista
F87782462C9D459...
Patrícia Ferreira Baptista
Coábitra

DocuSigned by:
Vitor Rhein Schirato
1351D186B843482...
Vitor Rhein Schirato
Árbitro Presidente

PELA REQUERENTE:

DocuSigned by:
ARNOLDO WALD FILHO
26C5B146F3C6483...
Arnoldo Wald Filho

DocuSigned by:
Mariana Tavares Antunes
A852910CEE294C8...
Mariana Tavares Antunes

Marina Gaensly Blattner

DocuSigned by:
Riccardo Giuliano Figueira Torre
B3CA25C2347F4F5...
Riccardo Giuliano Figueira Torre

DocuSigned by:
Clarissa Marcondes Macéa
765135F966264AE...
Clarissa Marcondes Macéa

DocuSigned by:
Paulo Hime Funari
3978A9D1086B427...
Paulo Hime Funari

DocuSigned by:
Ernandes Sampaio Ramos
1543715952A946A...
Ernandes Sampaio Ramos

PELA REQUERIDA:

Tatiana Motta Vieira

DocuSigned by:
Nilo Sérgio Gaião Santos
0ADCB76D3177454...
Nilo Sérgio Gaião Santos

Artur Watt Neto

Evandro Pereira Caldas

Marco Aurélio Mellucci e Figueiredo

**CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA
CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL**

Procedimento Arbitral CCI nº 25891/PFF

PETRA ENERGIA S.A.

Requerente

Vs.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP

Requerida

TRIBUNAL ARBITRAL

Marco Aurélio Marrafon

Vitor Rhein Schirato

Patrícia Ferreira Baptista

CRONOGRAMA PROCESSUAL

(Anexo à Ata de Missão)

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2021

Arbitragem CCI nº 25891/PFF

Nº	1ª Fase	Partes / Tribunal	Data
1)	Alegações Iniciais	Requerente	13/09/2021
2)	Resposta às Alegações Iniciais	Requerida	12/11/2021
3)	Réplica	Requerente	20/12/2021
4)	Tréplica	Requerida	31/01/2022
5)	Especificação de Provas	Ambas as partes	15/02/2022
6)	Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Exposição de Caso		Ao longo da semana de 21/03/2022, a ser definido pelo Tribunal Arbitral
7)	Alegações finais	Ambas as partes	De 30 a 60 dias, a ser definido ao término da Audiência do item 06

Após a conclusão e o resultado da 1ª Fase, a 2ª Fase (apuração e quantificação de eventuais condenações) terá seu cronograma ajustado pelas Partes e pelo Tribunal.

Os demais prazos serão fixados pelo Tribunal Arbitral, na forma do item 14.2.2 da Ata de Missão.

Sede: Rio de Janeiro

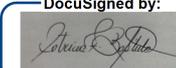
Data: 12 de julho de 2021.

TRIBUNAL ARBITRAL:

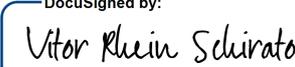
DocuSigned by:

 0854AFB2DCCB442
Marco Aurélio Marrafon

Coárbitro

DocuSigned by:

 F87783462C9D459...
Patricia Ferreira Baptista

Coárbtra

DocuSigned by:

 1351D186B843482...
Vitor Rhein Schirato

Árbitro Presidente

PELA REQUERENTE:

DocuSigned by:
ARNOLDO WALD FILHO
26C5B146F3C6483
Arnoldo Wald Filho

Marina Gaensly Blattner

DocuSigned by:
Clarissa Marcondes Macéa
765135F0662010F
Clarissa Marcondes Macéa

DocuSigned by:
Mariana Tavares Antunes
44991002E29103
Mariana Tavares Antunes

DocuSigned by:
Ricardo Giuliano Figueira Torre
1B3CA25C2347F4F6
Ricardo Giuliano Figueira Torre

DocuSigned by:
Paulo Hime Funari
3878A8D1098B427
Paulo Hime Funari

DocuSigned by:
Ernandes Sampaio Ramos
15437159F2A9464
Ernandes Sampaio Ramos

PELA REQUERIDA:

Tatiana Motta Vieira

DocuSigned by:
Nilo Sérgio Gaião Santos
Nilo Sérgio Gaião Santos

Artur Watt Neto

Evandro Pereira Caldas

Marco Aurélio Mellucci e Figueiredo